



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.000935/2007-42
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.216 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 9 de dezembro de 2015
Assunto Auto de infração - Interposição fraudulenta
Recorrente Acsicomex Importação e Exportação Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, na forma do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Francisco José Barroso Rios, José Henrique Mauri, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 2ª Turma da DRJ Florianópolis (fls. 1241/1270 da cópia digitalizada do processo - doravante utilizada como padrão de referência), a qual, por maioria de votos, julgou procedente o auto de infração lavrado contra o sujeito passivo *Acsicomex Importação e Exportação Ltda.*, e seu responsável solidário, a empresa *AGC Eletro Eletrônica Ltda.*, nos termos do acórdão assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 16/05/2005 a 02/04/2007

**IMPORTAÇÃO. DANO AO ERÁRIO. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE.
PENA DE PERDIMENTO CONVERTIDA EM MULTA.**

Considera-se dano ao Erário a ocultação do real sujeito passivo na operação de importação, infração punível com a pena de perdimento, que é convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro, caso as mercadorias não sejam localizadas ou tenham sido consumidas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 16/05/2005 a 02/04/2007

MEIOS DE PROVA. PROVA INDICIÁRIA.

A prova de infração fiscal pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, podendo ser direta ou indireta, assim conceituada aquela que se apóia em conjunto de indícios capazes de demonstrar a ocorrência da infração e de fundamentar o convencimento do julgador, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 16/05/2005 a 02/04/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Lançamento Procedente

O acórdão foi proferido no seguinte sentido:

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por maioria de votos, considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido. O julgador Gustavo Lima Santos Souza votou pela procedência parcial do lançamento, entendendo ser cabível a aplicação retroativa do art. 33 da Lei nº 11.488/2007, conforme declaração de voto.

Reconhecer a solidariedade passiva entre a atuada (ACSICOMEX Importação e Exportação Ltda) e AGC Eletro Eletrônica Ltda, todos apresentados às fls. 711/712 dos autos.

Intime-se para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 09 de dezembro de 1993 e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

Quanto à ciência da decisão da DRJ Florianópolis, a mesma só ocorreu em relação ao sujeito passivo *Acsicomex Importação e Exportação Ltda.*, conforme *Comunicado nº 290/2008* (fls. 1271), não tendo havido nenhuma notificação em relação à empresa *AGC Eletro Eletrônica Ltda.*, muito embora esta tenha apresentado tempestiva impugnação ao lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

Conforme relatado, vê-se que a lide envolve lavratura de auto de infração contra a pessoa jurídica *Acsicomex Importação e Exportação Ltda.*, e seu responsável solidário, a empresa *AGC Eletro Eletrônica Ltda.*.

Não obstante, a ciência da decisão de primeira instância só ocorreu em relação ao sujeito passivo *Acsicomex Importação e Exportação Ltda.*, conforme *Comunicado nº 290/2008* (fls. 1271). Assim, a empresa *AGC Eletro Eletrônica Ltda.* **não foi cientificada da decisão em tela**, medida essa indispensável, uma vez que a decisão em questão, ao apreciar a impugnação do aludido sujeito passivo (fls. 1204/1226), **manteve** sua condição de responsável solidária.

E digo isso mesmo ciente do conteúdo da Súmula CARF nº 71, segundo a qual *"todos os arrolados como responsáveis tributários na autuação são parte legítima para impugnar e recorrer acerca da exigência do crédito tributário e do respectivo vínculo de responsabilidade"*. Todavia, a legitimidade de uma das partes para contestar o lançamento em sua plenitude não pode afastar o direito de um dos interessados apresentar suas próprias considerações.

Diante do exposto, e para que não seja cerceado o direito de defesa do responsável solidário, **voto para que o presente julgamento seja convertido em diligência**, a fim de que os autos sejam devolvidos à unidade de origem para a ciência da pessoa jurídica *AGC Eletro Eletrônica Ltda.* quanto ao teor do acórdão de primeira instância, que, querendo, poderá apresentar seus argumentos no prazo legal para interposição do correspondente recurso voluntário.

Cientificado o responsável solidário e transcorrido o prazo para apresentação do aludido recurso, deverão os autos ser devolvidos a este CARF para o julgamento do feito.

É como voto.

Sala de sessões, em 09 de dezembro de 2015.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator